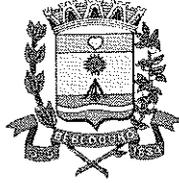


ANO 2010

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 198/2010

OBJETO Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção da limpeza de
terrenos urbanos, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 27/12/2010 - Sessão Extraordinária

Autoria Poder Executivo

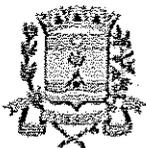
Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 27/12/2010 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 426/2010

Lei nº 4.256, de 28 de dezembro de 2010.



Bebedouro, capital nacional da laranja, 20 de dezembro de 2010.

OEP/ 921 /2010/rd

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto de lei em apreço.

A Prefeitura Municipal de Bebedouro vem intensificando a fiscalização, os trabalhos e conscientização de nossos munícipes, além das campanhas Estaduais e Nacionais e outros meios de comunicação, com a finalidade de alertar a população em geral, e, especialmente, os proprietários de terrenos baldios, sobre a obrigatoriedade da limpeza desses terrenos, em função dos altos índices de infestação do mosquito transmissor da dengue, outros animais peçonhentos causadores de outras doenças.

Inicialmente, devemos destacar a importância da limpeza nos terrenos baldios como forma de impedir a proliferação de animais peçonhentos e criadouros do mosquito *aedes aegypti*.

A Prefeitura Municipal tem envidado esforços para manter o nosso Município limpo, contudo, infelizmente, o engajamento da população não tem sido satisfatório, principalmente na separação e acondicionamento do lixo para coleta, destacando-se, sobretudo, os proprietários de terrenos baldios que não promovem a respectiva limpeza.

Por esta razão, estamos encaminhando a

“Deus Seja Louvado”



presente propositora para apreciação e aprovação dessa Casa de Leis, no intuito de impor a obrigatoriedade aos proprietários de terrenos baldios em fazer a sua limpeza, aplicando multa pelo descumprimento desta lei, que, notificado, terá 05 (cinco) dias de prazo para realizar a limpeza sob pena de multa, cujo valor será incluído na inscrição cadastral do respectivo imóvel.

Senhores Vereadores, sendo aprovado este projeto de lei, a aplicação das sanções previstas, serão precedidas de notificação, pela Prefeitura Municipal, aos proprietários de terrenos baldios que necessitarem de limpeza, para no prazo de 05 (cinco) dias, possa providenciar a limpeza, sob pena de autuação e aplicação das sanções previstas nesta lei municipal.

Por último, Nobres Vereadores, é necessário redobrar a atenção no combate à dengue.

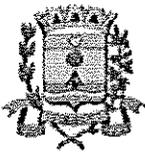
É preciso manter os quintais e terrenos baldios limpos, evitando deixar possíveis criadouros do mosquito da dengue e outros animais peçonhentos, vamos fazer uma cruzada para conscientizar nossos munícipes da necessidade de mantermos nosso município limpo. Contamos com essa Colenda Câmara.

O interesse é evitar a incidência dessas doenças entre a comunidade local e promover mais saúde e qualidade de vida para nossa população.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

2010/12/22 14:02:4



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

"Deus Seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº 198 /2010.

APROVADO EM 27/12/10

09 VOTOS FAVORÁVEIS
/ VOTOS CONTRÁRIOS
/ ABSTENÇÕES
/ AUSÊNCIAS

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE TERRENOS URBANOS, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

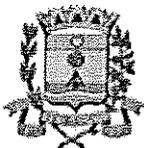
Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, ficando sujeitos à multa pelo descumprimento desta lei.

Parágrafo único. A multa a que se refere o *caput* deste artigo será de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 2º Detectada a necessidade de limpeza do terreno urbano, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário para realizar a limpeza no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar ao Município, o descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Decorrido o prazo estipulado no artigo anterior, e sendo constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa, nos termos do art. 1º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Art. 4º O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante a simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal.

Parágrafo único. A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

Art. 5º A multa prevista no art. 1º será expedida anualmente a todos os infratores proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário, e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

Art. 6º No caso de reincidência será aplicado o valor em dobro.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 20 de dezembro de 2010.

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 198/2010. Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção da limpeza de terrenos urbanos, que especifica e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção da limpeza de terrenos urbanos localizados no Município de Bebedouro.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da CF/88, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Não há dúvidas, nesse sentido, de que a obrigatoriedade da manutenção da limpeza de terrenos urbanos localizados no Município de Bebedouro se insere dentre os assuntos de interesse local. Segundo se infere da exposição de motivos, há um elevado número de terrenos baldios sem a limpeza adequada de responsabilidade de seus respectivos proprietários, que vêm expondo toda a população aos altos índices de infestação do mosquito transmissor da dengue, sem levar em conta os outros animais peçonhentos causadores de doenças das mais variadas, de modo a ocasionar diversos problemas, inclusive, os de saúde.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 - Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, inciso XVIII que reza:

ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixado condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

competir ao Município ordenar as atividades urbanas. Sob esse enfoque, é certo que o Município está dotado do **PODER DE POLÍCIA** justamente para viabilizar o ordenamento das mais variadas atividades urbanas. A respeito do **PODER DE POLÍCIA**, mostra-se apropriada a transcrição da lição do sempre lembrado Professor Hely Lopes Meirelles:

POLÍCIA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL –
Além dos vários setores que indicamos precedentemente,

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para o ordenamento da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos. Desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, industrial etc) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município, desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudicial à coletividade local.

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral, e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros, págs. 363/364).

donde concluímos que a simples IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO aos proprietários e ou possuidores de terrenos urbanos a mantê-los adequadamente limpos nada mais é do que a efetivação do exercício do **PODER DE POLÍCIA** atribuído ao Município para ordenar as atividades urbanas em geral. Ademais, esse ordenamento da atividade envolvendo a limpeza dos terrenos baldios, ao que parece, vem à baila justamente em proteção da higiene e saúde pública, que sabidamente são bens que não podem ser ameaçados.

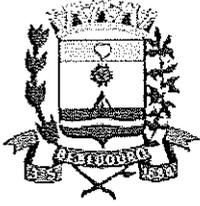
Iniciativas como as contidas no presente PROJETO DE LEI já foram tomadas em outros municípios, como é o caso de Feira de Santana (BA), conforme se extrai da lição abaixo transcrita:

Vazios Urbanos no Bairro de Santa Mônica I - Feira de Santana/BA: Violação ao Direito à Moradia

Danusa Emile Ulla Silva de Luna
Danusa Emile Ulla Silva de Luna
Bacharel em Direito; Pós-Graduada em Direito Urbanístico
pela
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG);
Coordenadora do Núcleo de Fiscalização da Secretaria
Municipal
de Serviços Públicos de Feira de Santana/BA.

Artigo publicado na Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico nº 24 - Jun/Jul de 2009

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



(...)

O texto da Lei Municipal nº 1.613/92 obriga o proprietário do terreno urbano vazio a limpar e manter limpo a área de sua propriedade. Sendo identificado, notificado e atuado o titular do imóvel para cumprir a obrigação legalmente determinada, tem o prazo de 10 (dez) dias para sanar totalmente a situação irregular (art. 343). Contudo, se não adimplir com a obrigação imposta, fica a Administração Pública autorizada, em nome do bem comum, a promover meios para efetuar a limpeza do terreno baldio, apresentando, por conseguinte, ao responsável legal, a respectiva taxa (taxa de limpeza e remoção da produção com destino ao Aterro Sanitário Municipal).

(...)

Portanto não resta margem para a instalação de discussão acerca da COMPETÊNCIA do município para legislar sobre a matéria versada no presente PROJETO DE LEI.

4 - Na espécie, portanto, não vejo qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 22 de dezembro de 2010.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825

"Deus seja louvado"



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 198/2010,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção da limpeza de
terrenos urbanos, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de
Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legislação e constituição municipais
.....
.....

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 2010.

[Signature]
Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR

[Signature]
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
Carlos Renato Serotine
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 198/2010, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção da limpeza de terrenos urbanos, que especifica e dá outras providências.

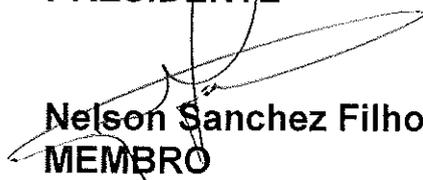
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise das proposituras, decide emitir parecer de *Regulabilidade*.....

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 2010.


Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Rodrigo da Silva
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 198/2010, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção da limpeza de terrenos urbanos, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
.....

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 2010.

Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Antonio Sampaio
PRESIDENTE

Jesus Martins
MEMBRO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/512/2010 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de dezembro de 2010.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foram aprovados, na sessão extraordinária realizada ontem, dia 27/12/2010, os Projetos de 196, 197 e 198/2010, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4208, 4209 e 4210/2010.

Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4210/2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção da limpeza de terrenos urbanos, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, ficando sujeitos a multa pelo descumprimento desta lei.

Parágrafo único. A multa a que se refere o caput deste artigo será de 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais do Município).

Art. 2º Detectada a necessidade de limpeza do terreno urbano, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário para realizar a limpeza no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar ao município o descumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º Decorrido o prazo estipulado no artigo anterior, e sendo constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa, nos termos do art. 1º desta lei.

Art. 4º O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante a simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal.

Parágrafo único. A entrega das notificações poderá ser efetuada pela administração pública municipal por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

Art. 5º A multa prevista no art. 1º será expedida anualmente a todos os infratores proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário, e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Art. 6º No caso de reincidência será aplicado o valor em dobro.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de dezembro de 2010.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotine
1º SECRETÁRIO


Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4256 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção da limpeza de terrenos urbanos, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, ficando sujeitos a multa pelo descumprimento desta lei.

Parágrafo único. A multa a que se refere o caput deste artigo será de 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais do Município).

Art. 2º Detectada a necessidade de limpeza do terreno urbano, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário para realizar a limpeza no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar ao município o descumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º Decorrido o prazo estipulado no artigo anterior, e sendo constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa, nos termos do art. 1º desta lei.

Art. 4º O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante a simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal.

Parágrafo único. A entrega das notificações poderá ser efetuada pela administração pública municipal por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

Art. 5º A multa prevista no art. 1º será expedida anualmente a todos os infratores proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário, e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

Art. 6º No caso de reincidência será aplicado o valor em dobro.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 28 de dezembro de 2010.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 28 de dezembro de 2010.

Ivanira A de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"